



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.634 - SP (2013/0391817-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, de modo que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.634 - SP (2013/0391817-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 383/388) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por falta de prequestionamento da discussão acerca da ilegitimidade da recorrida.

Em suas razões, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 385/387):

"A discussão posta nestes autos, ao contrário da afirmação do r. despacho agravado, não necessita do reexame de cláusulas contratuais, tampouco de fatos e provas, não incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ, data venia.

Com efeito, a questão principal do recurso especial reside em saber se, tratando-se de reajuste de planos coletivos, a teor do artigo 35 – E, §2º da Lei 9.656/98, haveria a necessidade de prévia aprovação da ANS, para o reajuste por sinistralidade, bem como na possibilidade de revisão contratual em caso de onerosidade excessiva, conforme prevê o art. 478 do Código Civil.

(...)

Todavia, é inequívoco que o caso em tela não trata de reajuste por faixa etária, MAS SIM DAQUELE DECORRENTE DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE, razão pela qual a jurisprudência colacionada sequer se adequa à presente discussão.

(...)

Destarte, como se vê, sem razão, data maxima venia, a aplicação do enunciado 83/STJ, porquanto tal matéria não se encontra pacificada no âmbito dessa Corte, em relação à possibilidade de reajuste de contrato coletivo por aumento de sinistralidade".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.634 - SP (2013/0391817-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, de modo que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.634 - SP (2013/0391817-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 376/379):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 334/336).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 259):

"Plano de saúde. Contrato coletivo. Reajustes baseados no critério da sinistralidade. Ausência de regulamentação. Resoluções da ANS que fixam apenas os reajustes aplicáveis aos contratos individuais. Determinada a aplicação de tais índices ao contrato, nada obstante ser coletivo. Majoração do prêmio diante da mudança de faixa etária. Impossibilidade. Cabe ao Judiciário atentar para os direitos básicos da parte mais fraca da relação de consumo, observados os princípios norteadores do CDC. Devolução em dobro dos valores afastada. Recurso parcialmente provido".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/282), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 3º do CPC em virtude da ilegitimidade ativa da recorrida.

Apontou violação dos arts. 2º, 3º e 51, IV e § 1º, do CDC, pois o Código Consumista não seria aplicável ao caso em exame, tendo em vista que o contrato foi firmado entre duas empresas.

Sustentou contrariedade aos arts. 35-E da Lei n. 9.656/1998 e 478 do CC/2002, sob o argumento de que o índice de reajuste determinado pela ANS seria válido somente para os contratos individuais.

No agravo (e-STJ fls. 339/357), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 361/365).

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que o Tribunal de origem não analisou a suposta ilegitimidade ativa da recorrida. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto às demais alegações da recorrente, importa consignar o que ficou assentado nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 260/262):

"Com efeito, cumpre destacar a aplicação do CDC ao caso, eis que os beneficiários do plano de saúde empresarial se utilizam de seus serviços como destinatários finais (art. 2º, Lei 8.078/90). Com efeito, a natureza do contrato não se desnatura pela denominação de coletivo ou empresarial, pois o contratante pode ser empresa ou sindicato ou associação, contudo o beneficiário será sempre individualizado (consumidor, destinatário final) e amparado pela Lei 8078/90. Nesse sentido, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Não é pelo fato das Resoluções da ANS não fixarem o índice de reajuste a ser seguido nos contratos coletivos de planos de saúde que estes poderão estar sujeitos a toda sorte de aumento, mesmo porque sempre incidem os princípios da boa-fé objetiva e aqueles norteadores das relações de consumo. Aliás, interessante mencionar que, em reportagem veiculada pelo IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, anotou-se que: *por conta da relutância* da Agência em regular reajustes e rescisão dos planos coletivos, as operadoras de plano de saúde, na tentativa de escapar da regulação e da fiscalização da agência, estão concentrando suas atividades apenas na celebração desse tipo de contrato, sendo que, em alguns casos, até mesmo deixaram de celebrar contratos *individuais e familiares...* (Reajuste anual de planos de saúde: consumidor perde mais uma vez - 22/05/2006 disponível em: www.idec.org.br). Assim, entende-se que cabe ao Judiciário atentar para a observância dos direitos básicos da parte mais fraca da relação de consumo, devendo ser respeitada a proporcionalidade nos reajustes das parcelas, evitando-se obrigações que coloquem o consumidor em evidente desvantagem, evitada a onerosidade excessiva (art. 51, IV e § 1º, III, da Lei 8.078/90). Ademais, não demonstrados no caso concreto os critérios utilizados para aferição da alegada sinistralidade, sendo que a mera alegação de "aumento da sinistralidade" não se mostra suficiente para justificar os reajustes despropositados a que submetidos os contratantes, ficando patente a potestatividade da cláusula que permite esse tipo de aumento, sem contar com a prestação precária dos serviços aumento indireto da pretendida "sinistralidade", sempre a obrigar o consumidor a acionar a Justiça, como única forma de não se ver totalmente alijado de um serviço público, prestado por preposição. Confira-se: *Contrato Plano de saúde Cláusula Reajuste unilateral das mensalidades de acordo com o custo operacional Potestatividade Artigo 115 do Código Civil Ação Procedente Recurso não provido* JTJ 169/32. Nada obstante, ainda, observar que as Resoluções da ANS ao impor limites aos reajustes refiram-se a contratos individuais, nota-se que nada impede que tais índices sejam vistos como parâmetros também para os contratos coletivos, uma vez que estes somente são celebrados pelas Operadoras de Plano de Saúde, por lhes proporcionarem vantagens, não parecendo razoável que, somente pelo fato de serem coletivos, se sujeitem a reajustes várias vezes superiores aos permitidos para os individuais, ainda mais quando não há índice expressamente previsto no contrato. Acresce a ilegalidade do reajuste das parcelas por mudança de faixa etária. Sobre o tema, a Súmula nº 91 deste Egrégio Tribunal de Justiça que assim dispõe: *"Ainda que a avença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária". Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e C. Corte: "Plano de saúde Reajuste por faixa etária Apólice coletiva Alegação de inaplicabilidade dos reajustes previstos pela ANS Irrelevância do fato de não se tratar de plano individual, tendo em vista a abusividade perpetrada com o aumento superior a 400% - Contrato que, ademais, tinha cláusula prevendo reajuste por faixa etária, equivalente a 73% ao atingir 59 anos de idade Desrespeito Autores que se encontram sob o manto de proteção do estatuto de idoso, que, igualmente, proíbe o aumento discutido nestes autos Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação cível n. 0037135-57.2010.8.26.0564, Rel. THEODURETO CAMARGO, j. em 20.06.2012, v.u.) e "Plano de saúde coletivo. Elevação de prêmio por suposto aumento da sinistralidade. Falta de demonstração de causa bastante à revisão nos moldes que foram unilateralmente estabelecidos. Aplicação do CDC. Dever de transparência e informação. Abusividade reconhecida. Sentença mantida Recurso desprovido". (Apelação Cível 0118398-62.2007.8.26.0000, Rel. CLAUDIO GODOY, 1ª Câ. de Direito Privado, j. 15.03.2011, v.u.). Desse modo, correto o entendimento da r. sentença ao declarar a nulidade dos reajustes efetuados pela requerida".

Alterar os fundamentos acima transcritos é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é abusivo o aumento do valor da mensalidade do plano de saúde com base exclusivamente na alteração da faixa etária. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. ART. 61, I, "C", DO CTB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 247.654/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1141360/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ.

1. A jurisprudência do STJ considera abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária do segurado.

2. Não há como verificar se as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e de acordo com as resoluções aplicáveis, a teor da Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 202.013/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AUMENTO DE MENSALIDADE BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no AREsp 95.973/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/08/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

É inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local estabeleceu a premissa fática de que não houve a comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, motivo por que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para acolher a tese recursal a fim de reconhecer legítima a alteração das parcelas do plano de saúde em virtude do aumento da sinistralidade do seguro, seria necessária a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias que atraem os referidos óbices.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0391817-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 442.634 / SP**

Números Origem: 001110273880 00273887920118260554 1110273880 273887920118260554
5540120110273880

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.